



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**

**Processo: 0005845-09.2017.8.06.0120 - Recurso em Sentido Estrito
Recorrente: Ministério Público Estadual. Recorrido: Walter Luiz Silva de Vasconcelos. Custos Legis: Ministério Público Estadual**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. CIÊNCIA EFETIVA. TEMA 959 DO STJ. REFORMA DA DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O PARADIGMA DO STJ. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO.

1. Caso em Exame: Examina-se, em sede de juízo de conformação, a conformidade do acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal que negou provimento a recurso em sentido estrito manejado pelo Ministério Público, mantendo incólume a decisão que deixou de receber o recurso de apelação por ele interposto, ao fundamento de sua intempestividade, com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 959, quanto ao termo inicial da contagem do prazo recursal em intimações eletrônicas.

2. Questão em Discussão: Definição do termo inicial do prazo recursal do Ministério Público em processo eletrônico: se a data da disponibilização da intimação no sistema ou a data da efetiva ciência mediante consulta ao teor da intimação.

3. Razões de Decidir: A intimação eletrônica, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, considera-se realizada com a efetiva consulta ao teor da comunicação ou, automaticamente, após o decurso de 10 dias do envio. O entendimento consolidado no Tema 959 do STJ estabelece que o início da contagem do prazo recursal do Ministério Público ocorre com a efetiva disponibilização dos autos ao órgão, em observância à prerrogativa de intimação pessoal. No caso concreto, a disponibilização ocorreu em 25/06/2025, mas a ciência efetiva deu-se em 03/07/2025, mesma data da interposição da apelação, evidenciando sua tempestividade. A adoção da data da mera disponibilização como termo inicial contraria a sistemática legal e a jurisprudência consolidada, impondo a reforma da decisão.

4. Dispositivo e Tese: Juízo de retratação positivo, para dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto, reconhecendo a tempestividade da apelação interposta pelo Ministério Público e determinando seu regular processamento. **Tese:** O prazo recursal do Ministério Público, em processos eletrônicos, tem início com a efetiva ciência da intimação, mediante consulta ao teor da comunicação, ou, subsidiariamente, após o decurso do prazo legal de 10 dias, sendo irrelevante a mera disponibilização do ato no sistema.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**

Dispositivos Relevantes Citados

Art. 5º da Lei nº 11.419/2006; Art. 1.030, II, do Código de Processo Civil; Art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993; Art. 18, II, “h”, da LC nº 75/1993

Jurisprudência Relevante Citada

STJ, REsp 1.349.935/SE, Tema 959, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/08/2017.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em exercer o juízo positivo de retratação, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto, nos termos do voto da Relatora.

Fortaleza, 19 de maio de 2026

DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS
Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**

RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de realização de juízo de conformação, encaminhado pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em razão de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal que, na sessão realizada em 04 de novembro de 2025, negou provimento ao recurso em sentido estrito manejado pelo *Parquet*, mantendo incólume a decisão que deixou de receber o recurso de apelação por ele interposto, ao fundamento de sua intempestividade e da ausência de qualquer justificativa idônea para o atraso na interposição.

Nas razões recursais de pp. 935/945, sustenta o Ministério Público que, embora os autos tenham sido disponibilizados ao Parquet em 25/06/2025 (cf. certidão de p. 842), a efetiva ciência da intimação somente se perfectibilizou em 03/07/2025, data em que, inclusive, foi interposta a apelação (p. 864), a qual reputa tempestiva, à luz do regramento previsto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006. Postula, assim, a reforma do acórdão de pp. 913/921, com o reconhecimento do equívoco no cômputo dos prazos processuais e o consequente recebimento do recurso de apelação.

Neste sentido, diante de aparente dissonância entre o acórdão recorrido e a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 959, a Vice-Presidência desta Corte, através da decisão monocrática de pp. 958/961, determinou o retorno dos autos a este órgão julgador, para fins de eventual juízo de conformação ao entendimento consolidado sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimadas as partes, nada restou requerido ou apresentado, conforme certidão de p. 967.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo ao voto.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**

VOTO

Conforme relatado, trata-se de solicitação de realização de juízo de conformação encaminhada pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em razão de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal, que negou provimento ao recurso em sentido estrito manejado pelo *Parquet*, mantendo íntegra a decisão que deixou de receber o recurso de apelação por ele interposto, ao fundamento de sua intempestividade, ante a ausência de justificativa idônea para o atraso na interposição.

Buscando a reforma do *decisum*, sustenta o Órgão Ministerial que somente com a efetiva ciência da intimação da sentença - perfectibilizada em 03/07/2025 (pp. 862/863) - restou definido o termo inicial para a contagem do prazo recursal, razão pela qual a interposição da apelação na mesma data em que tomou ciência da intimação (cf. razões de pp. 864/868) deve ser considerada tempestiva.

Com razão o Ministério Público. Explico.

A controvérsia cinge-se à definição do termo inicial para a contagem do prazo recursal do Ministério Público.

No caso concreto, verifica-se que a sentença foi proferida em 18/06/2025 (pp. 827/830), com a disponibilização dos autos ao Ministério Público em 25/06/2025 (cf. certidão de pp. 842/843). A ciência da intimação pelo órgão ministerial, por sua vez, ocorreu em 03/07/2025 (cf. certidão de pp. 862/863), mesma data em que foi interposto o recurso de apelação em questão, cujas razões encontram-se às pp. 864/868.

Oportunamente, vejamos o que dispõe o art. 5º da Lei nº 11.419/2006, que trata sobre a informatização do processo judicial:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º **Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º **A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.**

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. **(grifamos)**

Por conseguinte, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a controvérsia acerca de saber se a intimação do Ministério Público em audiência é suficiente para inaugurar o prazo recursal, ou se este somente tem início com a remessa dos autos à instituição, firmou entendimento, em sede de julgamento do Tema Repetitivo nº 959, nos seguintes termos da ementa a seguir transcrita:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). PROCESSO PENAL E PROCESSO CIVIL. **INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTAGEM DOS PRAZOS. INÍCIO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À INSTITUIÇÃO.** INTIMAÇÃO E CONTAGEM DE PRAZO PARA RECURSO. DISTINÇÕES. **PRERROGATIVA PROCESSUAL. NATUREZA DAS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PECULIARIDADES DO PROCESSO PENAL. REGRA DE TRATAMENTO DISTINTA.** RAZOABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 18, II, "h", DA LC N. 75/1993 e 41, IV, DA LEI N. 8.625/1993. 1. A



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**

intimação dos atos processuais tem por objetivo dar conhecimento ao interessado sobre o ato praticado, permitindo-lhe, eventualmente, a ele reagir, em autêntica expressão procedimental do princípio do contraditório, o qual se efetiva no plano concreto com a participação das partes no desenvolvimento do processo e na formação das decisões judiciais, de sorte a conferir tanto ao órgão de acusação quanto ao de defesa o direito de influir, quer com a atividade probatória, quer com a apresentação de petições e arrazoados, escritos e orais, na formação do convencimento do órgão jurisdicional competente. 2. Na estrutura dialética do processo penal brasileiro, o Ministério Público desempenha suas funções orientado por princípios constitucionais expressos, entre os quais se destacam o da unidade e o da indivisibilidade, que engendram a atuação, em nome da mesma instituição, de diversos de seus membros, sem que isso importe em fragmentação do órgão, porquanto é a instituição, apresentada por seus membros, que pratica o ato. 3. **Incumbe ao Ministério Público a preservação da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), o que autoriza a otimização da eficiência dos serviços oficiais, dependentes do acompanhamento e da fiscalização de vultosa quantidade de processos. Daí a necessidade e a justificativa para que a intimação pessoal seja aperfeiçoada com a vista dos autos (conforme disposto expressamente no art. 41, IV, da Lei n. 8.625/1993 e no art. 18, II, "h", da LC n. 75/1993).** Raciocínio válido também para a Defensoria Pública (arts. 4º, V, e 44, I, da LC n. 80/1994), dada sua equivalente essencialidade à função jurisdicional do Estado (art. 134 da CF) e as peculiaridades de sua atuação. 4. Para o escorreito desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, a intimação pessoal dos membros do Ministério Público é também objeto de expressa previsão no novo CPC, no art. 180 (repetindo o que já dizia o CPC de 1973, em seu art. 236, § 2º), semelhantemente ao disposto no art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal. 5. **A distinção entre intimação do ato e início da contagem do prazo processual permite que se entenda indispensável - para o exercício do contraditório e a efetiva realização da missão constitucional do Ministério Público - que a fluência do prazo para a prática de**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**

determinado prazo peremptório somente ocorra a partir do ingresso dos autos na secretaria do órgão destinatário da intimação. Precedentes. 6. Assim, a não coincidência entre a intimação do ato decisório (em audiência ou por certidão cartorial) e o início do prazo para sua eventual impugnação é a única que não sacrifica, por meio reflexo, os direitos daqueles que, no âmbito da jurisdição criminal, dependem da esmerada e eficiente atuação do Ministério Público (a vítima e a sociedade em geral). Em verdade, o controle feito pelo representante do Ministério Público sobre a decisão judicial não é apenas voltado à identificação de um possível prejuízo à acusação, mas também se dirige a certificar se a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis - dos quais é constitucionalmente incumbido de defender (art. 127, caput, da CF) - foram observados, i.e., se o ato para o qual foi cientificado não ostenta ilegalidade a sanar, ainda que, eventualmente, o reconhecimento do vício processual interesse, mais proximamente, à defesa. 7. É natural que, nos casos em que haja ato processual decisório proferido em audiência, as partes presentes (defesa e acusação) dele tomem conhecimento. Entretanto, essa ciência do ato não permite ao membro do Ministério Público (e também ao integrante da Defensoria Pública) o exercício pleno do contraditório, seja porque o órgão Ministerial não poderá levar consigo os autos, seja porque não necessariamente será o mesmo membro que esteve presente ao ato a ter atribuição para eventualmente impugná-lo. 8. Recurso especial provido para reconhecer a tempestividade da apelação interposta pelo Ministério Público Federal e determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que julgue o recurso ministerial. **TESE: O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.** (REsp n. 1.349.935/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 14/9/2017.) (grifamos)

Feitas essas considerações, e após o exame atento do caderno



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**

processual, constata-se que, embora o acórdão de pp. 913/921 tenha adotado como marco inicial a data de disponibilização do ato ao Ministério Público, por meio do portal eletrônico e-SAJ - ocorrida em 25/06/2025 (cf. certidão de pp. 842/843) - , o entendimento que melhor se coaduna com o dispositivo legal aplicável e com a jurisprudência consolidada é aquele que fixa o termo inicial da contagem do prazo recursal na data da efetiva consulta ao teor da intimação, ou, subsidiariamente, no decurso automático de 10 dias contados do envio, na hipótese de ausência de acesso.

Isso porque, a conjugação de tais entendimentos conduz à conclusão de que, no âmbito dos processos eletrônicos, a intimação do Ministério Público somente se perfectibiliza com o acesso ao teor da comunicação, momento em que se tem por concretizada a intimação pessoal, em observância às prerrogativas institucionais do *Parquet*, ou, inexistindo tal providência, com o decurso de 10 dias contados do envio, quando a intimação se reputa automaticamente realizada.

Assim é que, *in casu*, embora o ato tenha sido disponibilizado em 25/06/2025, a ciência da intimação somente ocorreu em 03/07/2025 – com a data da consulta eletrônica, conforme certificado nos autos (pp. 862/863) –, marco a partir do qual se tem por aperfeiçoada a intimação pessoal e, sendo as razões de apelação interpostas nesta mesma data (pp. 864/868), evidenciada está sua tempestividade.

Dessa forma, à luz do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, bem como do entendimento consolidado no Tema 959 do Superior Tribunal de Justiça, não há como reputar intempestiva a apelação interposta na mesma data da ciência (03/07/2025), porquanto ainda não havia sequer se iniciado a fluência do prazo recursal.

Ressalte-se que a ausência de prazo em dobro ao Ministério Público no processo penal não interfere na presente conclusão, uma vez que a controvérsia não diz respeito à dilação do prazo, mas sim à correta definição do seu termo inicial.

Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da tempestividade do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, com a consequente reforma da decisão que deixou de recebê-lo.

Isto posto, em juízo de conformação ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 959, dou provimento ao recurso em sentido



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**

estrito interposto pelo Ministério Público às pp. 874/878, para reconhecer a tempestividade da apelação ministerial, determinando o seu regular processamento.

É como voto.

Fortaleza, 19 de maio de 2026.

DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS
Relatora